ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 5531

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Modifica e revoga leis

Autoria: Ademar de Barros Bicalho

Data: 19/04/2001

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 13/2001. Altera a Lei nº 2.824 de 27/03/2000, que alterou a Lei nº 2.779, de 16/11/1999, que estabelece normas disciplinadoras do serviço de Moto-Táxi no município de Montes Claros. (Referente à Lei nº 2.900, 01/06/2001).

Controle Interno – Caixa: 16.1 **Posição:** 47 **Número de folhas:** 09

Espécie: PL
Categoria: modifica
Nº: 16.1
Ordem: 47
Nº fls: 07

13/2001

24-04-2001

Câmara Municipal de Montes Claros

Lei nº 2.900, de 01/06/2001

PROJETO DE LEI Nº _____/2001

AUTOR:

Vereador – Ademar de Barros Bicalho

ASSUNTO:

Altera Lei Municipal Nº 2.824, de 27 de março de 2000, que estabelece normas ao serviço de Moto-táxi .

Caixa

MOVIMENTO

Entrada em 19/04/2001

1 -

À Comissão Legislação e Justiça

2 -

3 - APROVADO EM REGIME DE URGÊN

4 - CIA EM: 24.04.2001

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

AS comissões 19.4.2001

PROJETO DE LEI Nº _____/ 2.001

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.824, DE 27 DE MARÇO DE 2000, QUE ALTEROU A LEI 2.779, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1999, QUE ESTABELECE NORMAS DISCIPLINADORAS DO SERVIÇO DE MOTO-TAXI NESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A letra "b" , do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 2.779, de 16 de novembro de 1999, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 2.824, de 27 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

Parágrafo Único – (...)

b) estar devidamente cadastrado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, nos termos do art. 5º. "

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros-MG, 19 de abril de 2.001.

VEREADOR ADEMAR DE BARROS BICALHO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 20 DE ABRIL DE 2001
PRESIDENTE

É legal e constitucional

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM ___ DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 24 DE ABRIL DE 2001
PRESIDENTE

30-01-2000

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI Nº _____/99

ESTABELECE NORMAS DISCIPLINADORAS DO SERVIÇO DE MOTO-TAXI NESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Moto-Táxi no Município de Montes Claros, que será regido pelos termos da presente Lei, observadas ainda as disposições do Código Nacional de Trânsito e da Lei Orgânica deste Município.

Art. 2º - O serviço de Moto-Táxi será explorado, mediante autorização do Poder Público Municipal, por pessoas físicas que se enquadrarem nas condições e requisitos estabelecidos por esta Lei.

Art. 3º - São condições para o exercício da atividade de mototaxista:

a)- estar legalmente habilitado;

b)- possuir residência fixa neste Município;

c)- ser proprietário da motocicleta utilizada no serviço;

d)- ter o seu veículo (motocicleta) devidamente regularizado perante os órgãos competentes;

e)- ter participado de cursos sobre segurança no trânsito e primeiros socorros;

f)- estar devidamente cadastrado no Sindicato dos Mototaxistas Trabalhadores no Transporte Individual de Passageiros, Encomendas e Prestação de Serviço em Motocicletas de Montes Claros/MG (SINDIMOTO), na condição de desempregado;

g)- estar devidamente cadastrado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

10.11.99

Parágrafo Único - Somente ao proprietário da motocicleta com placa de aluguel será permitido conduzi-la, quando em serviço de transporte de passageiro.

Art. 4º - Os mototaxistas poderão se associar em cooperativas ou se vincular a qualquer outra entidade com personalidade jurídica já existente ou que venha a ser constituída, com a finalidade exclusiva de organizar o serviço de Moto-Táxi.

Parágrafo 1º - É vedado às cooperativas de que trata o caput deste artigo veicular ou instalar qualquer propaganda político-partidária em sua sede, motocicletas, equipamentos e nos mototaxistas, sob pena de imediata cassação da autorização de que trata o art.2º desta Lei.

Parágrafo 2º - As cooperativas deverão utilizar nos serviços por ela explorados, o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 30 (trinta) motocicletas.

Art. 5º - Os mototaxistas serão cadastrados e terão uma ficha de registro com número de matrícula junto à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, sendo obrigatório o uso de crachá, onde constará o nome da empresa ou cooperativa, o seu nome completo, número da respectiva matrícula e uma fotografia 4x4.

Parágrafo Primeiro - Ficará sujeito a multas e até mesmo cassação da autorização de que trata o Art. 2º, o mototaxista infrator que, a juízo do órgão competente desta municipalidade, for considerado inapto para o exercício da atividade.

Parágrafo Segundo - É de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, o prazo para o cadastramento de que trata o "caput" deste Artigo.

Art. 6º - Comete falta grave o mototaxista que:

I- conduzir embriagado ou sob efeito de substância tóxica;

II- proceder de modo incompatível com o serviço, bem como dirigir com negligência, imprudência ou imperícia;

III- transitar com o lacre da placa violado;

IV- dirigir em velocidade acima da prevista nesta Lei;

V- transferir a placa de uma motocicleta para outra sem autorização do órgão competente;

VI- transitar sem o uso de capacete e colete adequado;

Art. 7º - Os mototaxistas deverão manter à disposição do passageiro um capacete e touca descartável, cujos equipamentos são de uso obrigatório.

Art. 8º - Os veículos motocicletas a serem utilizados no serviço de Moto-Táxi deverão ter no máximo cinco anos de uso, categoria mínima de 90 cc (noventa cilindradas), receberão placa na categoria aluguel e número de identificação conforme previsto no Art. 5º, sendo vedados:

I- o tráfego no perímetro urbano em velocidade superior a 40 Km/h;

II- o transporte de passageiro conduzindo qualquer tipo de volume que possa comprometer a segurança deste e/ou do mototaxista;

III- apanhar passageiros num raio de 50m (cinqüenta metros) dos pontos de táxis ou de coletivos urbanos.

IV- Os veículos de que trata esta lei deverão ser obrigatoriamente vistoriados pelo setor competente da prefeitura municipal, trimestralmente, recebendo um selo após cada vistoria.

Art. 9º - O mototaxista que pretender não continuar no exercício da atividade deverá comunicar o fato à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, a qual promoverá o cancelamento da autorização a ele concedida e conseqüente baixa na sua ficha de registro.

Art. 10 - Compete à Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes e com a colaboração dos usuários do serviço de Moto-Táxi, fiscalizar e fazer cumprir esta lei.

Art. 11 - O número de mototaxista cadastrados até o final do prazo previsto no Parágrafo Segundo, do Art. 5º desta Lei, poderá ser revisto a cada 05 (cinco) anos, tomando-se por base o crescimento populacional do Município, segundo dados oficiais do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia Estatística.

Art. 12 - As empresas e/ou cooperativas organizadoras do serviço de Moto-taxi fornecerão aos mototaxistas a elas vinculadas:

I- local que funcionará como sede da empresa e/ou cooperativa para o mototaxista, em condições satisfatórias de higiene e saúde;

II- 02 (dois) capacetes e colete nas cores que vierem a ser adotadas como padrão pela empresa;

III- Seguro em favor de terceiros, bem como do mototaxista e passageiro, em caso de acidente.

Art. 13 - Comete falta grave a empresa e/ou cooperativa que:

I- estabelecer sede num raio inferior a 50 m de ponto de táxi ou de coletivos urbanos;

II- deixar de cumprir qualquer das disposições desta Lei;

III- apresentar má qualidade na organização do serviço.

Art. 14 - A tarifa do serviço de Moto-Táxi e suas posteriores alterações serão estabelecidas por ato do Prefeito Municipal, com base em valores aprovados por decisão do COMUTRAN.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Fica revogada a Lei Municipal nº 2.568, de 05 de março de 1998 e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 08 de Novembro de 1999.

TARCÍSIO IRAN RÊGO
PRESIDENTE DA CÂMARA

JOÃO HAMILTON SILVEIRA
1º SECRETÁRIO

Lei 2.824
04/ABRIL/2000

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI Nº _____/ 2.000

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.779, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1.999, QUE ESTABELECE NORMAS DISCIPLINADORAS DO SERVIÇO DE MOTO-TAXI NESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - SUPRIME A ALÍNEA G DO ART. 3º, ALTERA O PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 3º, ACRESCENTA ALÍNEAS A,B,C,D AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º, ALTERA OS § § 1º E 2º DO ART. 4º , ALTERA OS ARTs. 5º, 7º, 8º E SEU INCISO III, 12 E SEUS INCISOS I e II E SUPRIME O INCISOS III DO ART. 12 E I DO ART. 13, DA LEI Nº 2,779, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1999.

Art. 2º - Fica suprimida a alínea G do art. 3º, da nova redação no parágrafo único do art. 3º e acrescenta as alíneas a,b,c,d.

"Parágrafo Único - Somente ao mototaxista proprietário da motocicleta com placa de aluguel, compete contratar outro mototaxista :

a)- São condições para o exercício da atividade de mototaxista na condição de contratado:

b)- estar cadastrado no Sindicato dos mototaxistas trabalhadores no transporte individual de passageiros, encomendas, prestação de serviço em motocicletas de Montes Claros/MG (SINDIMOTO), na condição de desempregado;

c)- ter participado de cursos sobre segurança no trânsito e primeiros socorros.

d)- não ser proprietário de motocicleta".

Art. 3º - Fica alterado os § 1º e 2º do art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - É vedado veicular ou instalar qualquer propaganda política partidária na sede da entidade, ponto de Moto-taxi, motocicletas e equipamentos e nos mototaxistas, sob pena de imediata cassação da autorização de que trata o art. 2º desta lei.

§ 2º - As entidades, ou mototaxistas, em pontos determinado pela prefeitura, deverão utilizar nos serviço por eles explorados no mínimo de 10 (dez) e no máximo de 30 (trinta) motocicletas".

Art. 4º - Fica alterado o art. 5º que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Os mototaxistas serão cadastrados e terão uma ficha de registro junto à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, sendo obrigatório o uso de crachá onde constará o nome da entidade ou ponto determinado pela prefeitura, o seu nome completo, número da respectiva matricula e uma (01) foto 3x4".

Art. 5º - Fica alterado o art. 7º que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 7º - Os mototaxistas deverão manter à disposição do passageiro um capacete, cujo o equipamento é de uso obrigatório".

Art. 6º - Fica alterado o art. 8º e seu inciso III, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Os veículos motocicletas a serem utilizados no serviço de Moto-Táxi deverão ser vistoriados e liberados pelo DETRAN, potência mínima de 90 cc (noventa cilindradas), receberão placa na categoria aluguel e número de identificação conforme previsto no Art. 5º, sendo vedados:

III- apanhar passageiros num raio de 30m (trinta metros) dos pontos de táxis ou de coletivos urbanos".

Art. 7º - Fica alterado o art. 12 e seus incisos I e II, e suprimido o inciso III, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - As entidades e/ou mototaxistas organizadores do serviço de Moto-taxi deverão ter:

I- local que funcionará em condições satisfatórias de higiene e saúde;
II- capacetes e coletes nas cores que vierem a ser adotadas como padrão";

Art. 8º - Altera o art. 13 e fica suprimido o seu inciso I, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - Comete falta grave as entidades e/ou Mototaxistas que:"

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros-MG, 24 de Fevereiro de 2.000.

ANTÔNIO SILVEIRA DE SÁ
PRESIDENTE DA CÂMARA

ANTÔNIO SOARES SILVA
1º SECRETÁRIO